



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, estabelecendo normas sobre seu regime jurídico, direitos, deveres e responsabilidades.

O Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Título I
Capítulo Único
Das disposições preliminares**

Art. 1º O presente Estatuto dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta lei:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser atribuídas a um servidor, vinculadas aos órgãos previstos na estrutura administrativa, prevista em número determinado, denominação específica, criado por lei e remunerado pelo erário, acessível a todos os brasileiros e estrangeiros, na forma da lei;

III - Classe é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

IV - Carreira é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo-se a linha natural para promoção ou progressão do servidor;

V - Quadro é o conjunto de carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

VI - Grupo Ocupacional é um conjunto de cargos reunidos segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 4º Os cargos públicos são considerados de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Os cargos de carreira são de provimento efetivo e os em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 1º Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 2º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 6º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 7º As disposições do presente Estatuto também se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

§ 1º Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara e pelo Gestor Máximo da Administração Indireta.

§ 2º Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal e da Administração Indireta, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal e Administração Indireta, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Título II

Do provimento, posse, exercício, acumulação e vacância dos cargos públicos

Capítulo I

Do provimento

Seção I

Das disposições gerais

Art. 8º São requisitos básicos para a investidura em cargos públicos municipais:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - atestar bons antecedentes.

VII - não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, em qualquer esfera da administração pública direta, indireta ou paraestatal, ou exonerado a bem do serviço público, mediante decisão transitada em julgado, em período inferior a 10 (dez) anos;

VIII – idade mínima de 18 (dezoito) anos, e a máxima, imediatamente inferior à prevista para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades ou condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou da Autoridade Máxima da Administração Indireta.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do nomeado.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

Seção II **Da nomeação**

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para os cargos de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 13. A nomeação para cargo público de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Seção III **Da acumulação**

Art. 14. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de qualquer esfera de poder.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 15. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Seção IV **Do concurso público**

Art. 17. Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, para o provimento de cargos efetivos, em vagas nas referências iniciais das respectivas carreiras, será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, compreendendo uma ou mais etapas, atendidos os requisitos previstos no regulamento próprio e estabelecidos em edital e na legislação aplicável.

§ 1º Será aberto concurso público quando constatada a existência de vagas e quando houver necessidade de seu preenchimento, após estudo de impacto financeiro e orçamentário do Município.

§ 2º A inscrição do candidato no Concurso Público fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 3º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a partir da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 4º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

§ 5º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato classificado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, ressalvadas as necessidades emergenciais ou de planejamento, devidamente motivadas.

Art. 18. O concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, será composto pelas etapas previstas na legislação aplicável, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 19. Aos candidatos portadores de deficiência é assegurado o direito de participação em concurso público para provimento de vagas cujo cargo possua atribuições compatíveis com a deficiência, sendo reservado número de vagas conforme legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Aos candidatos autodeclarados pretos e indígenas serão reservadas vagas conforme legislação específica.

Art. 21. As vagas reservadas previstas neste Estatuto, que não forem preenchidas, serão destinadas aos demais candidatos habilitados à ampla concorrência, com estrita observância à ordem classificatória no concurso público.

Seção V

Da convocação, da nomeação, da posse, do exercício e avaliação para estágio probatório

Art. 22. A convocação para nomeação dos candidatos aprovados será feita por edital, na ordem decrescente de classificação, devendo manifestar seu interesse na nomeação em até 05 (cinco) dias úteis contados da publicação.

Parágrafo único. O candidato que não atender a convocação ou manifestar desinteresse na nomeação decairá do direito à respectiva vaga.

Art. 23. No ato em que o candidato aprovado manifestar interesse pela posse deve apresentar os originais dos documentos exigidos para inscrição e agendar exame médico admissional.

Parágrafo único. Não sendo apresentados os documentos exigidos no edital de convocação, o candidato será sumariamente eliminado.

Art. 24. O não cumprimento dos prazos, a não apresentação da documentação prevista ou a não comprovação do requisito para a nomeação no cargo, mesmo para os que vierem a ser criados em legislação superveniente ou forem considerados necessários, impedirá a nomeação do candidato e implicará na eliminação do Concurso, na nulidade da classificação e na perda dos efeitos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, sendo convocado o candidato seguinte para preencher a vaga.

Art. 25. Sendo verificado, a qualquer tempo, falsidade documental, o candidato será eliminado do Concurso, com nulidade da classificação e dos seus efeitos decorrentes, sem prejuízos das sanções penais aplicáveis.

Art. 26. Os candidatos convocados serão submetidos, antes da nomeação, a Perícia Médica Oficial que consiste em exames médicos e clínicos e exames



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

complementares para avaliação de sua capacidade física e mental para o desempenho das atividades e atribuições do cargo.

Art. 27. Exames complementares deverão ser obrigatoriamente realizados pelo candidato e apresentados no prazo a ser definido pelo Município de Tijucas do Sul, cujas expensas correrão por conta do candidato convocado.

Art. 28. A falta da apresentação dos exames mencionados no item anterior caracterizará desistência do candidato.

Art. 29. A omissão e/ou negação pelo candidato de informações relevantes na entrevista médica, intencionalmente ou não, implicará em sua perda do direito à nomeação.

Art. 30. O resultado dos Exames Médicos Admissionais será expresso com a indicação de apto ou inapto para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 31. Os candidatos considerados inaptos nos Exames Médicos Admissionais ou que não se sujeitarem à realização dos mesmos serão eliminados do Concurso.

Art. 32. O candidato Portador de Necessidades Especiais que for convocado para Exames Médicos Admissionais deverá submeter-se aos exames previstos para a comprovação da deficiência declarada e da compatibilidade para o exercício do cargo.

Art. 33. A Administração Municipal reserva-se o direito de chamar os candidatos aprovados à medida de suas necessidades.

Art. 34. A escolaridade exigida para o cargo deverá ser comprovada no ato da nomeação.

Art. 35. São condições para nomeação:

I - ter sido aprovado e classificado no Concurso;

II - ter nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

III - ter Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data de nomeação;

V - estar quite com as obrigações eleitorais;

VI - estar em situação regular com as obrigações militares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

VII - ter concluído, até a data da nomeação, em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VIII - apresentar boa condição de saúde física e mental;

IX - cumprir as determinações do Edital;

X - não ter sido demitido de cargo ou função pública, Federal Estadual ou Municipal por justa causa, em decisão proferida em processo administrativo ou judicial.

Art. 36. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até cinco (5) dias úteis contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais cinco (5) dias úteis a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 37. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de até 5 (cinco) dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo antecedente.

Art. 38. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, no qual serão registradas todas as ocorrências da sua vida funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. O servidor removido, realocado, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para entrar em exercício.

Parágrafo único. Caso o servidor se encontre legalmente afastado, o prazo referido no *caput* será contado a partir do término do afastamento.

Art. 40. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observado o limite mínimo de 4 (quatro) horas e máximo de 8 (oito) horas diárias, excepcionados os casos específicos previstos em legislação própria ou instruções normativas.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito a remuneração extraordinária.

§ 2º. A critério da Administração poderá ser deferido pedido do servidor para redução da jornada, com remuneração proporcional, conforme lei específica.

§ 3º. As atividades e funções dos servidores públicos do Município de Tijucas do Sul podem ser executadas fora das dependências da repartição pública, de forma remota, por meio de equipamentos tecnológicos, cuja concessão subordina-se ao interesse e à conveniência da Administração Pública, não constituído como um direito do servidor, conforme legislação específica.

Art. 41. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por três (3) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação semestral para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º O chefe da repartição ou do serviço onde esteja lotado o servidor sujeito a estágio probatório, semestralmente informará, reservadamente, ao órgão de pessoal sobre os requisitos previstos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias antes da conclusão do estágio, a comissão de avaliação, composta de 3 (três) membros, da qual participará o servidor encarregado do órgão de pessoal, designada, respectivamente, pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou Gestor Máximo da Administração Indireta, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor no respectivo cargo.

§ 3º Se contrário à confirmação, será dada vista do parecer ao servidor estagiário para aduzir defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito, Presidente da Câmara ou Gestor Máximo da Administração Indireta decidirá pela exoneração ou não do servidor.

§ 5º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de qualquer avanço na carreira.

§ 6º Será objeto de regulamentação a forma como ocorrerá a avaliação de estágio probatório contendo os critérios indicados no *caput* deste artigo devidamente descritos, bem como o modelo das respectivas fichas de avaliação para preenchimento, com os itens a serem avaliados, em linguagem clara e objetiva.

Art. 42. A apuração dos requisitos de que trata o art. 41 desta lei é condição essencial para aquisição da estabilidade, nos termos do § 4º, do art. 41, da Constituição da República.

Seção VI **Da estabilidade**

Art. 43. O servidor aprovado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em avaliação de desempenho, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante expedição de ato formal do Prefeito, Presidente da Câmara ou Gestor Máximo da Administração Indireta

Art. 44. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, com exceção das hipóteses de aposentadoria em que a vacância ocorre de forma direta, conforme art. 58, IV, desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Seção VII Da readaptação

Art. 45. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, sendo iniciado procedimento de readaptação visando proporcionar ao servidor estável os meios de reabilitação e retorno ao trabalho em condições compatíveis com sua capacidade residual, sendo mantida a mesma remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. Fica assegurado ao readaptado o direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

Art. 46. A conclusão do procedimento de readaptação deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de realização da perícia médica oficial.

Art. 47. Por iniciativa do servidor ou da Administração, poderá ser realizada reavaliação pela perícia médica, a qual se manifestará pela manutenção da readaptação ou retorno de todas as atribuições do cargo de origem.

Parágrafo único. O servidor readaptado deverá submeter-se, anualmente, à perícia médica oficial visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi nomeado.

Art. 48. Fica assegurado que os profissionais do magistério, objeto de readaptação, desempenharão atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, em atividades educacionais, preferencialmente, na instituição de ensino onde se encontravam lotados anteriormente, desde que não haja prescrição médica em sentido contrário.

Art. 49. Ao final do período disposto no art. 46, se julgado incapaz para o serviço público mediante nova perícia médica oficial, o servidor será encaminhado para deflagração de processo de aposentadoria.

Seção VIII Da reversão



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, no mesmo cargo que anteriormente ocupava ou em outro de igual vencimento, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, respeitada a habilitação profissional.

Art. 51. Para que a reversão possa efetivar-se será necessário que o aposentado:

I - não haja completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e de inatividade, computados em conjunto;

III - seja julgado apto em inspeção médica oficial.

Art. 52. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, sendo-lhe cometidas funções assemelhadas às do cargo que ocupava.

Seção IX **Da reintegração**

Art. 53. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, nas seguintes hipóteses:

I - quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens;

II – quando invalidada a sua exoneração decorrente de aposentadoria, sem ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos artigos 55 e 56 desta lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor reintegrado será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Seção X **Da recondução**

Art. 54. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório referente a outro cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 55 desta Lei.

Seção XI **Da disponibilidade e do aproveitamento**

Art. 55. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 56. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal ou Gestor Máximo de ente da Administração Indireta, determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos da Administração.

Art. 57. Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II **Da vacância**

Art. 58. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria no RPPS e no RGPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 59. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 60. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III **Da remoção, da redistribuição e da substituição** **Seção I** **Da remoção**

Art. 61. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Seção II **Da redistribuição**

Art. 62. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços dos órgãos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 55 desta lei.

Capítulo IV Da Substituição

Art. 63. Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regulamento próprio ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou gestor máximo do ente da Administração Indireta.

Parágrafo único. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de chefia, na proporção dos dias de efetiva substituição, observados os limites legais.

Título III Dos direitos e vantagens

Capítulo I Do vencimento e da remuneração

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do trabalho.

§ 3º A data base para a revisão anual da remuneração dos servidores municipais é o mês de janeiro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional e, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com exceção dos advogados públicos, que se submetem ao teto remuneratório estabelecido na parte final do inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 67. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que injustificadamente faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;

Art. 68. Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. Mediante formal autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 69. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.

Art. 70. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não quitado o débito no prazo fixado, será inscrito em dívida ativa.

Capítulo II Das vantagens

Art. 71. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

III - adicionais;

IV - décimo terceiro salário.

§ 1º Os adicionais, as gratificações e quaisquer outras vantagens transitórias não poderão ser utilizados como base de cálculo para quaisquer outras remunerações, inclusive para fins de fixação dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não poderão ser computados nem acumulados com quaisquer outros sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I **Das indenizações**

Art. 72. Constituem indenizações ao servidor:

I - reembolso;

II - diárias;

III – indenização de transporte

IV - auxílio-alimentação

V - auxílio-maternidade

VI - auxílio-doença

Art. 73. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I **Do Reembolso**

Art. 74. O servidor que em hipóteses de serviços ou viagens não programadas se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional com a devida autorização da chefia imediata, fará jus ao reembolso destinado a indenizar as despesas não cobertas por diárias, mediante comprovação dos gastos, respeitando os limites previstos em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O servidor que custear as despesas reembolsáveis durante o deslocamento para outros municípios deverá observar o princípio da economicidade e razoabilidade.

Art. 75. A comprovação de gastos com as despesas será efetuada mediante apresentação de documentos hábeis e legais:

I - cupom fiscal;

II - nota fiscal eletrônica;

III - nota fiscal de prestação de serviço, eletrônica ou manual dependendo do serviço.

§ 1º Os documentos mencionados no parágrafo anterior deverão identificar, no mínimo:

I – data completa;

II – dados do credor, tais como razão social, CNPJ e endereço completo.

§ 2º Não serão reembolsadas as despesas cujos documentos comprobatórios estejam rasurados, incompletos ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Subseção II

Das Diárias

Art. 76. Os servidores da Administração Pública direta e indireta e os membros dos Conselhos Municipais que se ausentarem de sua sede a serviço e no interesse da Administração Pública, farão jus à diária para cobertura de despesas de alimentação e estacionamento, sendo-lhes assegurado o meio de transporte, pousada e locomoção, conforme legislação específica.

Subseção III

Da indenização de transporte

Art. 77. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV **Do auxílio-alimentação**

Art. 78. O Auxílio Alimentação será concedido como verba indenizatória a todos os servidores do Município e suas autarquias e fundações, que estejam lotados e exercendo efetivamente suas atribuições, cujo valor e normas específicas serão definidos em legislação própria.

Subseção V **Do auxílio-maternidade**

Art. 79. O auxílio-maternidade é devido à servidora durante 180 (cento e oitenta) dias, com início de até 28 (vinte e oito) dias antes do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º O auxílio-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da última remuneração da servidora no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição previdenciária.

§ 2º Para fins de concessão de auxílio-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica designada pelo município.

§ 4º O auxílio-maternidade será devido em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, por um período de duas semanas.

§ 5º Será devido, juntamente com a última parcela do auxílio-maternidade paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao benefício, proporcional ao seu período de duração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Será concedido auxílio-maternidade a servidora que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança com idade:

I – até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;

II – a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou

III – a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 7º O auxílio-maternidade é devido ao servidor independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 8º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único auxílio-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 9º O auxílio-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 10. Para fins de concessão do auxílio-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome do servidor adotante ou guardião conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que trata-se de guarda para fins de adoção.

§ 11. Compete ao serviço médico do Município ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de auxílio-maternidade.

§ 12. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido através de perícia efetuada por médico designado pelo Município.

§ 13. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a servidora fará jus ao auxílio-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 14. Nos meses de início e término do auxílio-maternidade da servidora, o auxílio-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 15. O auxílio-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 16. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do auxílio-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 17. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de auxílio-maternidade, na forma do disposto nesta subseção.

Subseção VI Do auxílio-doença

Art. 80. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição previdenciária, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título.

§ 2º Não será devido auxílio-doença para doenças e lesões preexistentes à data da nomeação do servidor, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Quando o servidor exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o servidor somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da perícia-médica.

§ 5º Durante o afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à Administração Municipal, suas autarquias e fundações o pagamento da remuneração integral ao segurado, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 6º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor será encaminhado à perícia médica designada pela Administração Municipal.

§ 7º Se o segurado se afastar do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 8º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

§ 9º A Administração Pública Municipal deverá processar de ofício o auxílio-doença, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, sem que este tenha requerido o benefício.

§ 10. O servidor em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial através de junta médica designada pela Administração, e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito, que será custeado pelo Município, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 11. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 12. O servidor em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Seção II Das gratificações

Art. 81. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão conferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

II - gratificações relativas à natureza do trabalho, tais como gerência de sistemas informatizados, incremento de arrecadação, fiscalização, produtividade, responsabilidade técnica, participação em comissões permanentes ou transitórias instituídas por lei, entre outras definidas em lei específica.

Subseção I Décimo Terceiro Salário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. O décimo terceiro anual corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 83. O décimo terceiro será anualmente paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

Parágrafo único. O pagamento do décimo terceiro previsto no *caput* poderá ser feito em duas parcelas, a primeira até julho e a segunda até a data ali referida.

Art. 84. O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga.

Art. 85. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 86. O décimo terceiro salário integra o salário de contribuição.

Seção III Dos Adicionais

Art. 87. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão conferidas aos servidores os seguintes adicionais:

- I - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- II - adicional pela prestação de serviço extraordinário e horas de sobreaviso;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de férias.

Subseção I Dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 88. Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor que trabalhe com habitualidade e em contato permanente com agentes nocivos à saúde ou com risco de vida.

§ 1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade serão efetuadas através de laudos técnicos periciais, reavaliadas quando necessárias e que servirão de base para a regulamentação por parte do Poder Executivo e Legislativo, cada qual em seu âmbito de competência.

§ 2º O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou vida, cabendo à chefia imediata comunicar à administração do respectivo Poder a nova situação.

§ 3º Caso o servidor esteja enquadrado para percepção dos dois adicionais, deverá optar por um deles, junto à sua chefia imediata.

Art. 89. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e, do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o local de trabalho dentro dos limites de tolerância; e/ou,

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que, quando necessários, deverão ser de uso obrigatório.

§ 2º Caberá à chefia imediata do servidor, baseada em laudo técnico pericial, requisitar os equipamentos de proteção individual, acompanhar e controlar sua utilização.

§ 3º O exercício do trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico da Classe C1, da subclasse C.1.1, da Tabela Salarial do Quadro Geral da Administração, segundo sejam classificados os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 90. Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas apontadas nas Normas Regulamentadoras (NR), expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O exercício do trabalho em condições perigosas, assegura a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico da Classe C1, da subclasse C.1.1, da Tabela Salarial do Quadro Geral da Administração;

§ 2º A amenização da condição perigosa deverá ser efetuada através da utilização de materiais e equipamentos, ou de instalações apropriadas, conforme laudo técnico pericial.

Art. 91. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou agentes radioativos, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata do servidor encaminhá-lo à realização dos exames periódicos e enviar os respectivos laudos ao Serviço Médico Pericial.

Subseção II **Do adicional por serviço extraordinário**

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho, sendo devido o adicional de 100% (cem por cento) naquelas executadas nos domingos e feriados, excluindo-se os dias de recesso do serviço público e os pontos facultativos

Art. 93. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Art. 94. O adicional de serviço extraordinário somente será acrescido na remuneração do servidor quando não houver possibilidade de compensação de horas, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização do Secretário da pasta ao qual o servidor está subordinado, que deverá justificar expressamente a necessidade de ampliação da jornada de trabalho.

§ 2º O exercício de Cargo em Comissão ou função gratificada exclui o pagamento por serviço extraordinário.

Subseção III **Do adicional noturno**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 95. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) horas do dia seguinte, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo previsto no *caput* incidirá sobre a remuneração prevista no art. 93 desta lei.

Subseção IV Do adicional de férias

Art. 96. Por ocasião do gozo das férias anuais do servidor, independentemente de solicitação, será pago adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 1º O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período.

§ 2º No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de fracionamento do período de gozo das férias o adicional será pago integralmente no primeiro período.

Capítulo III Das Férias

Art. 97. O servidor fará jus a trinta 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período 12 (doze) meses de efetivo exercício de suas atividades, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º A época da concessão das férias será a que melhor atenda os interesses da Administração.

§ 2º As férias serão concedidas por ato da Administração, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não havendo prejuízo para a execução do serviço, a pedido do servidor as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores à 07 (sete) dias corridos.

§ 4º Em casos excepcionais devidamente fundamentados, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 5º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6º O requerimento de férias deve ser apresentado pelo servidor à sua chefia imediata, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 98. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período.

§ 1º É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do final de cada período, a critério da Administração Pública.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze (14) dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 99. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará vinte (20) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, assegurado o adicional de férias em cada período concedido.

Parágrafo único. O servidor referido no *caput* não fará jus ao abono pecuniário de que trata o art. 78 desta lei.

Art. 100. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Das Licenças Seção I Disposições Gerais

Art. 101. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença própria ou em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato eletivo em entidade classista;

VI – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para a servidora parturiente a ser integralmente gozada a partir da data do nascimento;

VII – licença-maternidade para adotante, nos prazos definidos no art.79, §6º desta lei, a ser integralmente gozada a partir da data da intimação da sentença concessiva da adoção.

VIII - licença paternidade de 10 (dez) dias, a ser integralmente gozada a partir do nascimento de filho parido pela esposa ou pela companheira com quem efetivamente conviva.

§ 1º Na hipótese do inciso VI, mediante expressa indicação de médico especialista, a licença poderá iniciar-se antes do parto.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença própria ou em pessoa da família.

Art. 102. A licença concedida 60 (sessenta) dias após outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da licença por motivo de doença própria ou em pessoa da família



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 103. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em sua pessoa, do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, na forma regulamentada por Decreto.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença prevista será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até noventa (90) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III **Da licença para serviço militar obrigatório**

Art. 104. Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta (30) dias para apresentar-se para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV **Da licença para atividade política**

Art. 105. O servidor efetivo terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo pelo período necessário à sua desincompatibilização, cujos prazos são definidos na legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção de sua remuneração.

§1º O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º O servidor efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada deverá se exonerar destes, sem direito à percepção de remuneração e sem garantia de retorno ao cargo em comissão ou função gratificada ocupada, vez que são de livre nomeação e exoneração à critério da autoridade nomeante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 4º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 106. A licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até dois anos consecutivos, poderá ser concedida a servidor efetivo estável, mediante requerimento fundamentado e a critério da Administração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo o servidor, nesta última hipótese, retornar ao exercício de suas atribuições no prazo de trinta dias corridos, a contar de sua notificação, sob pena de caracterização de abandono do cargo.

§ 2º Não será concedida a licença prevista neste artigo a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, ou que a tenha usufruído há menos de dois anos, permitindo-se nova licença caso a anterior tenha sido interrompida antes de transcorridos 90 (noventa) dias.

§ 3º O período de licença não será computado como tempo de serviço para qualquer efeito, podendo haver contribuição voluntária ao órgão previdenciário, de acordo com a legislação de regência.

Seção VI

Da licença para desempenho de mandato eletivo em entidade classista

Art. 107. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato eletivo de Presidente de entidade classista, sindical ou gestor máximo da Administração Indireta, com a remuneração do cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§1º É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação de servidores públicos municipais ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma vez.

§ 3º A licença não se estende a nenhum outro cargo diretivo da entidade classista.

Capítulo V **Dos Afastamentos** **Seção I** **Do afastamento para servir outro órgão**

Art. 108. O servidor da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido para exercer as suas atividades em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, abrangidas as entidades paraestatais, conforme lei municipal específica.

§ 1º É vedada a cessão de servidor em estágio probatório, bem como de servidor em cargo de provimento comissionado;

§ 2º A cessão deverá ser formalizada mediante convênio que preveja o ônus correspondente.

Seção II **Do afastamento para exercício de mandato eletivo**

Art. 109. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III Das concessões

Art. 110. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia ao ano para doação de sangue;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes e descendentes, parente do servidor, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou menor sob tutela;

III - por 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em razão de casamento civil ou união estável a contar da data da celebração que conste na certidão do registro civil;

IV - por até 3 (três) dias ao ano, para acompanhar os filhos ou menor sob sua tutela, em consulta médica de rotina, salvo casos emergenciais, mediante comprovação, nos termos do regulamento específico.

V – convocação para o Tribunal do Júri popular e outros serviços obrigatórios por lei.

VI - por 03 (três) dias a cada mês, por motivo de doença própria devidamente comprovada por atestado médico na forma fixada em Decreto.

Art. 111. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 112. Ao servidor público efetivo da Administração Direta e Indireta do Município, deverá ser concedida redução de trabalho da carga horária legal obrigatória, sem prejuízo da sua remuneração fixa e carreira, para fins de tratamento terapêutico de pessoa excepcional, considerada dependente sob o aspecto econômico-social e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor.

§ 1º Àqueles profissionais com carga horária obrigatória de 40h (quarenta horas) semanais será concedida redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada.

§ 2º Àqueles profissionais com carga horária obrigatória de 30h (trinta horas) semanais será concedida redução de até 1/3 (um terço) da jornada.

§ 3º Os profissionais com carga horária obrigatória de 20h (vinte horas) semanais não terão direito à redução da carga horária, salvo aqueles que dispõem de dois cargos efetivos no município, hipótese em que será concedida redução de até 50% (cinquenta por cento) em um dos cargos integralmente.

§ 4º Para o benefício previsto no *caput* deste artigo deverá o servidor comprovar ser genitor, curador, tutor ou responsável pela criação, educação e proteção do excepcional sob sua dependência, bem como a impossibilidade de realizar o tratamento terapêutico em horário de trabalho na Administração Direta ou Indireta do Município.

§ 5º Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

§ 6º O órgão pericial do Município é competente para atestar a deficiência física ou mental da pessoa excepcional sob a responsabilidade do servidor, bem como a necessidade do tratamento terapêutico ao qual será submetida.

§ 7º A redução de carga horária de que trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do requerente.

§ 8º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência física, mental ou sensorial forem ambos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária em cada período requerido.

§ 9º Deve ser consultada a chefia imediata sobre o melhor horário para o afastamento, levando-se em consideração as necessidades de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 10. A redução da jornada de trabalho, cumpridas as exigências desta lei, será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado sempre o procedimento pericial previsto no § 6º.

§ 11. O benefício da redução da jornada de trabalho cessará com o falecimento do dependente excepcional, com o término do tratamento terapêutico, bem como com a alteração do estado de dependência, devendo a servidora informar o fato ao órgão de pessoal pertinente, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 12. O servidor que preencha os requisitos previstos nesta lei terá direito ao benefício da redução da jornada de trabalho desde o momento da posse, independente do cumprimento do período de estágio probatório.

§ 13. Durante o período de gozo da redução de carga horária é vedado ao servidor o exercício de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Capítulo VI Do tempo de serviço

Art. 113. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar obrigatório.

Art. 114. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 115. Além das ausências previstas no artigo 110 desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- III - licença para tratamento de saúde, exceto para efeito de promoção;
- IV - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União e do Estado;
- V - participação em programa de treinamento regularmente instituído;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

VII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) por convocação para o serviço militar obrigatório;
- c) para desempenho de mandato classista.

VIII - participação em competição desportiva oficial.

Art. 116. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a outros órgãos públicos;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;

IV - convocação para o serviço militar obrigatório, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido devidamente autorizado;

VI - licença à gestante, ao adotante, maternidade e paternidade;

VII - desempenho de mandato classista, exceto se houver afastamento do cargo;

VIII - exercício de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou da Câmara Municipal, salvo disposições contrárias em lei específica;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 30 (trinta) dias;

X - quando o servidor vier a ocupar cargo eletivo ou exercer função gratificada, e for evidenciada a compatibilidade integral desse exercício com as atribuições típicas do respectivo cargo de provimento efetivo.

XI - para concorrer a cargo eletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

XII - afastamento do servidor estudante;

XIII - e demais casos por lei, ou em regulamento permitidos.

§ 1º O tempo em que o Servidor estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de sentença judicial ou através de certidões emitidas pelos órgãos competentes.

§ 3º O período em que o servidor estiver em licença para o cumprimento de mandato eletivo será computado integralmente para fins de aposentadoria, desde que haja o recolhimento de contribuição previdenciária ao Regime Próprio ou Regime Geral.

Art. 117. O Servidor Público Municipal faz jus aos direitos especificados no § 3º, do Art. 39, da Constituição Federal.

Art. 118. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 119. Antes da aprovação no estágio probatório o servidor não tem direito à progressão funcional, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço para a futura obtenção dos respectivos padrões funcionais, sem efeitos financeiros retroativos

Título IV Do regime disciplinar Capítulo I Dos deveres

Art. 120. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às Instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) aos requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições de interesse público;

VI - levar as irregularidades, infrações ou faltas funcionais de que tiver ciência ao conhecimento da chefia imediata ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento da autoridade superior;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - proceder com discrição, guardando sigilo sobre assuntos profissionais;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual;

XI - tratar as pessoas com urbanidade;

XII - representar à Administração contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - atender prontamente às convocações para prestação de serviços extraordinários;

XIV - zelar pela manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante a Administração;

XV - apresentar-se devidamente trajado ou, quando determinado, com uniforme;

XVI - proceder na vida pública e na vida privada de forma a dignificar o serviço público;

XVII - cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou forem determinados;

XVIII - comunicar à Administração e restituir imediatamente os valores que perceber indevidamente como remuneração, vantagem ou indenização;

XIX - frequentar os cursos instituídos pela Administração para aprimoramento profissional ou especialização, quando convocado, salvo justo impedimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

XX - submeter-se à inspeção médica quando justificadamente determinado pela chefia;

XXI - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como, quando determinado, o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual.

Capítulo II **Das proibições**

Art. 121. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do local de trabalho, durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, modificar ou substituir qualquer documento, físico ou digital, ou objeto da unidade administrativa, sem prévia anuência da autoridade responsável;

III - recusar, injustificadamente, fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada a encaminhamento de documento, andamento de processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à Instituição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de obter sua filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

IX - tratar de assuntos particulares no local de trabalho de modo a prejudicar o andamento normal do serviço;

X - utilizar pessoal, material ou bens do Município, ou à disposição deste, em serviço ou atividade estranha às funções públicas ou em serviços e atividades particulares;

XI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função e com o horário de trabalho;

XIII – manter vínculo de emprego ou de prestador de serviços, ainda que eventual, com empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação comercial com o Município;

XIV - censurar, ou referir-se publicamente de modo depreciativo, por escrito ou verbalmente, ou ainda por meio eletrônico, aos agentes públicos ou aos atos administrativos por eles praticados, salvo a análise técnica e doutrinária em trabalho de natureza acadêmica devidamente assinado;

XV - deixar de comparecer ao serviço sem justificativa aceita pela Administração;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - valer-se do cargo, ou de sua qualidade de servidor, para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo ou da função pública;

XVIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, ressalvada a participação em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus cooperados;

XIX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou a entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou companheiro e de parentes até o segundo grau;

XX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou de sua função;

XXI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XXII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XXIII - acumular cargos ou funções remuneradas, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal;

XXIV - entreter-se em local e horário de trabalho em atividades não oficiais, estranhas ao serviço;

XXV – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

XXVI - firmar contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si, ou como representante de outrem.

XXVII - praticar ou incentivar condutas que caracterizem assédio moral ou sexual.

Capítulo III Das responsabilidades

Art. 122. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 123. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 69 desta Lei na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, nos casos de dolo ou culpa, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 124. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 125. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 126. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes entre si, bem assim as respectivas cominações, podendo estas ser cumuladas.

Art. 127. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de decisão criminal absolutória, com trânsito em julgado, que tenha negado a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo IV Das penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 128. São penas disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria.

§ 1º Na aplicação das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foram praticadas, os danos que delas provieram ao serviço, à dignidade da Instituição ou da Justiça, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 2º O ato de imposição da pena mencionará sempre o seu fundamento legal.

§ 3º As infrações disciplinares, excetuadas aquelas punidas com demissão ou cassação de aposentadoria, são passíveis de autocomposição, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos desta lei.

Art. 129. As penas disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores e Gestor Máximo da Administração Indireta;

Art. 130. As penas definitivamente impostas ao servidor serão anotadas em sua ficha funcional.

Art. 131. Qualquer ressarcimento a ser realizado pelo servidor será objeto de correção monetária, desde a origem do dano até a data da quitação do débito, pelo mesmo índice utilizado pela Fazenda Municipal para correção da dívida ativa.

Art. 132. O desligamento do servidor, a qualquer título, não elidirá a necessidade de processo e julgamento das condutas que lhe forem imputadas.

§ 1º O servidor efetivo que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento da sanção, caso aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Ocorrida a exoneração pela não satisfação dos requisitos do estágio probatório e, posteriormente concluído processo administrativo disciplinar pela demissão, nesta o ato de exoneração será convertido.

Seção I **Da Advertência Verbal**

Art. 133. Quando se tratar descumprimento de dever funcional ou de violação de proibição legal que, por sua natureza e reduzida lesividade, não demande aplicação das penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, uma vez verificado que o servidor possua bons antecedentes, poderá ser aplicada a pena de advertência, particular e verbalmente, sem qualquer anotação no seu assentamento funcional.

Seção II **Da Repreensão**

Art. 134. A repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto nos incisos I a VIII, do art. 120 desta lei, em legislação complementar, ou em norma interna desde que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. O registro da repreensão será cancelado depois de três anos contados de sua efetivação, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Seção III **Da Suspensão**

Art. 135. A suspensão, de até noventa dias, será aplicada em caso de reincidência de falta punida com repreensão, nos casos de violação à inobservância de dever funcional previsto nos incisos IX a XXI do art. 120, e de proibição constante do art. 121, ambos desta lei, quando não justificarem a aplicação de pena mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Durante o cumprimento da pena de suspensão o servidor perderá a remuneração e todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto as indenizatórias.

§ 2º A perda de remuneração do servidor suspenso será executada na folha de pagamento do mês de início da pena ou, se não houver tempo hábil, no mês subsequente.

§ 3º O cumprimento da pena de suspensão terá início após decisão final quanto ao último recurso interposto, cabendo à chefia do servidor apenado a fiscalização da sua efetivação.

§ 4º Se o servidor estiver regularmente afastado na data de publicação da pena, o início do seu cumprimento dar-se-á a partir do retorno ao serviço.

§ 5º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 6º O registro da suspensão será cancelado depois de cinco anos, contados do cumprimento integral da pena, sem efeitos retroativos, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 136. Será punido com suspensão de até trinta dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade responsável, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

Seção IV Da Multa

Art. 137. A aplicação da pena de multa é facultada nas hipóteses previstas no § 5º do art. 135 e no art. 136, ambos desta Lei.

Seção V Da Demissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 138. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crimes contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública ou conduta escandalosa na unidade administrativa;
- VI - insubordinação grave em serviço ou indisciplina reiterada;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo escusa legal;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de sigilo funcional;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão ao disposto nos incisos VII, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVI e XXVII, todos do art. 121 desta lei;
- XIV - condenação criminal definitiva a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;
- XV - desídia reiterada ou grave no cumprimento das atribuições do cargo ou da função;
- XVI - Recusa injustificada de adesão à programa de reabilitação profissional ou seu abandono depois de iniciado.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo configura:

- I - abandono de cargo, a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- II - inassiduidade habitual, as faltas não justificadas do servidor ao serviço por mais de 20 (vinte) dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O servidor apenado com demissão, fica inabilitado para ocupar cargo junto a Administração Direta e Indireta do Município, pelo prazo de dez anos.

Seção VI Da Cassação de Aposentadoria

Art. 139. Será cassada a aposentadoria do servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

§ 1º A aplicação definitiva da pena referida neste artigo será anotada na ficha funcional do servidor e comunicada ao Tribunal de Contas para os devidos fins.

§ 2º Cassada a aposentadoria, o servidor será considerado demitido do serviço público para todos os efeitos legais.

Seção VII Da Prescrição da Pretensão Punitiva

Art. 140. Prescreverá:

I - em dez anos, a falta sujeita à pena de demissão e cassação de aposentadoria;

II - em cinco anos, a falta sujeita à pena de suspensão e multa;

III - em dois anos, a falta sujeita à pena de advertência verbal e repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta se tornou conhecida pela autoridade ou superior hierárquico;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreve no mesmo prazo destes, considerando-se sempre a pena máxima a eles cominada.

§ 3º Interrompem a contagem do prazo de prescrição:

I - a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar e as respectivas decisões, bem como a celebração de TAC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

II - a interposição de recurso ou pedido de revisão;

III - a decisão final proferida em recurso ou pedido de revisão;

IV - a propositura de ação judicial para anulação, ou revisão, de processo administrativo disciplinar ou da respectiva decisão.

§ 4º Na hipótese do inciso IV, do § 3º deste artigo a contagem do prazo prescricional somente se reiniciará após o trânsito em julgado da decisão judicial da ação anulatória ou de revisão.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr integralmente a partir do dia seguinte ao da interrupção.

§ 6º Suspende o curso da prescrição:

I - enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, questão prejudicial da qual decorra o reconhecimento de relação jurídica, da materialidade do fato ou de sua autoria;

II - a contar da data da emissão do relatório de sindicância, quando este recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar, até a decisão da autoridade responsável.

Art. 141. Aquele que der causa à prescrição da pretensão punitiva por ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposos, será responsabilizado na forma da lei.

Capítulo V **Do processo disciplinar** **Seção I** **Das disposições gerais**

Art. 142. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de falta funcional de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores ou ao Gestor Máximo da Administração Indireta, que encaminhará a Comissão correspondente.

Art. 143. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, ainda que não contenham a identificação e o endereço do denunciante desde que sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

formuladas por escrito, com indícios de veracidade, autoria e materialidade da falta funcional.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto em decisão proferida pelo presidente da comissão de sindicância ou de processo disciplinar.

Art. 144. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 145. Quando a infração também estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público Estadual para tomada das providências cabíveis.

Art. 146. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório pelo servidor que esteja respondendo a processo disciplinar, caso condenado o ato será convertido em demissão.

Art. 147. Ao receber a comunicação de que trata o art. 146 deste Estatuto, a Comissão correspondente procederá:

I - ao arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II – recomendação à autoridade competente para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III – recomendação à autoridade competente para determinar a abertura de sindicância, quando passível a aplicação de penalidades e não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Art. 148. O processo administrativo disciplinar e a sindicância serão conduzidos por comissões independentes, compostas de no mínimo 03 (três) servidores cada uma, sendo dois efetivos, designados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Municipal ou pelo Gestor Máximo da Administração Indireta, já com a designação do seu Presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comunicação dos atos da Comissão em feitos disciplinares será feita preferencialmente por via eletrônica, com utilização do *e-mail* institucional, aplicativos de trocas de mensagens, considerando-se realizada com a confirmação de leitura.

Seção II Da sindicância

Art. 149. A sindicância será instaurada pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores ou Gestor Máximo da Administração Indireta.

Art. 150. A sindicância terá início no prazo de três dias a contar da data de publicação da portaria de sua instauração e, sempre que possível, será orientada pela informalidade, sumariedade e celeridade.

Art. 151. Sindicância é o procedimento administrativo preliminar destinado à apuração sumária da autoria de infração, irregularidade administrativa ou falta funcional e à coleta de provas para a delimitação da extensão do ato ou fato investigado, a fim de subsidiar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Considerando a menor gravidade do ato ou fato e sua não complexidade, a autoridade administrativa poderá autorizar a realização da sindicância por um servidor sindicante, escolhido dentre os integrantes da Comissão pelo seu Presidente.

Art. 152. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo se o fato não configurar infração, irregularidade administrativa, falta funcional ou outro ilícito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

II - aplicação de penalidade de advertência verbal, repreensão ou suspensão de até trinta dias, mediante notificação do servidor sindicado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das conclusões da Sindicância e da proposta de penalidade indicada pela Autoridade competente, a qual, em igual prazo, decidirá pela aplicação de sanção ou instauração de processo administrativo disciplinar;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da autoridade que determinou a instauração.

Art. 153. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Seção III Do processo administrativo disciplinar

Art. 154. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar a responsabilidade do servidor e a aplicar a sanção correspondente, por irregularidade administrativa, falta funcional ou qualquer outra infração, praticada no exercício de suas atribuições ou que com elas tenha relação, devendo observar o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar será instaurado desde logo, dispensada a sindicância, quando presentes a prova da existência do fato e da sua autoria ou de indícios suficientes desta.

Art. 155. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelo Presidente da Comissão que, ao tomar ciência da determinação da sua instauração, terá o prazo de 03 (três) dias para seu início, editando desde logo o ato de citação, com a qualificação do acusado, a descrição do ato ou fato a ele imputado e suas circunstâncias, sua capitulação legal e a designação dos integrantes da Comissão processante.

§ 1º Todos os atos e termos lavrados no processo, tais como a autuação, juntada, notificação, conclusão, ata, vista, compromissos, recebimento de documentos e certidões, observarão a forma prevista na legislação processual civil, devendo as folhas serem numeradas e rubricadas pelo secretário da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Toda e qualquer juntada de documentos aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação e devidamente assinada pelo secretário da Comissão.

Art. 156. A citação do acusado será pessoal, observado o resguardo do sigilo, com envio de cópia do ato inaugural do processo, que deverá conter o resumo da acusação e a indicação das suas provas, do relatório final da sindicância, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa preliminar e indicação das provas que pretenda produzir.

§ 1º No caso de recusa do acusado em dar ciência à citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, por membro da Comissão ou pela chefia imediata que a efetivou, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Em caso de revelia, será designado servidor efetivo para a defesa do acusado, preferencialmente com graduação em curso superior.

§ 3º A revelia será declarada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 157. O processo administrativo observará as seguintes fases:

I - instauração, com a lavratura da peça acusatória pelo Presidente da Comissão contendo:

a) a indicação dos integrantes da Comissão;

b) a identificação da autoria e a descrição circunstanciada da materialidade da infração objeto da investigação, com a delimitação exata dos atos ou fatos e indicação dos dispositivos violados;

c) a indicação das provas que serão produzidas, especificando rol de testemunhas, provas técnicas e pericial, se for o caso;

II - citação do acusado para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias úteis, indicando as provas que pretende produzir, incluindo rol de testemunhas;

III - instrução, com a produção das provas indicadas na peça acusatória e na defesa e outra que vierem a se revelar necessárias à elucidação dos fatos, inclusive diligências complementares;

IV - interrogatório do acusado;

V - alegações finais pela defesa, no prazo de quinze dias;

VI - relatório conclusivo, com remessa dos autos à autoridade julgadora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

VII - decisão.

Art. 158. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a contar da data da publicação do edital.

§ 2º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, devendo-lhe ser nomeado defensor na forma prevista no § 2º, do art. 156, da presente lei.

§ 3º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado revel.

Art. 159. Apresentada a defesa, a Comissão iniciará a fase probatória, com a tomada de depoimentos, acareações e diligências complementares, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º A instrução deverá ser ultimada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do ato inaugural do procedimento.

§ 2º É assegurado ao acusado, pessoalmente ou por defensor devidamente constituído, o direito de acompanhar o processo administrativo, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova técnica ou pericial.

§ 3º A Comissão denegará pedidos impertinentes, inoportunos, protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos, inclusive com relação à produção de prova testemunhal, técnica ou pericial, quando seu objetivo puder ser alcançado por outro meio ou não depender de conhecimento técnico.

§ 4º Para a realização dos atos de instrução aplicam-se subsidiariamente as normas da legislação processual civil.

Art. 160. À defesa será admitido arrolar até três testemunhas por fato imputado.

§ 1º As testemunhas acusatórias serão notificadas a depor mediante notificação expedida pelo Presidente da Comissão, com indicação de dia, hora e local, devendo a segunda via, com o ciente do destinatário, ser anexada aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Cabe ao servidor ou a seu advogado levar a testemunha da defesa à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º Se a testemunha for servidor público, a notificação será encaminhada e cumprida por intermédio da respectiva chefia.

§ 4º O depoimento será prestado oralmente e registrado, não sendo admitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 5º As testemunhas serão ouvidas separadamente, primeiro as arroladas na peça acusatória e, na sequência, as arroladas pela defesa.

§ 6º O Presidente da Comissão poderá recusar testemunhas meramente abonatórias, aceitando, em substituição, declarações escritas para juntada aos autos.

Art. 161. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 162. Encerrada a fase probatória, à defesa será concedido o prazo de quinze dias úteis para apresentação das alegações finais.

§ 1º Havendo mais de um acusado, com defensores diversos, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

§ 2º Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia de peças dos autos às suas expensas.

Art. 163. Apresentadas as alegações finais, a Comissão elaborará relatório conclusivo no prazo de trinta dias, remetendo os autos à autoridade que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar para, em igual prazo, proferir decisão.

§ 1º O relatório indicará, com precisão, as provas dos autos em que se baseou para sua conclusão.

§ 2º Do relatório constará pronunciamento sobre a procedência ou improcedência da acusação, indicando os dispositivos legais ou regulamentares, bem como a indicação da penalidade cabível.

Art. 164. A autoridade julgadora não está adstrita ao relatório da Comissão, nem vinculada à sua conclusão, podendo, fundamentadamente, decidir de modo diverso, seja para agravar, abrandar ou afastar a responsabilidade do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Se a Comissão concluir que a infração configura ilícito penal, a autoridade julgadora, se acolher esta conclusão, determinará a extração de cópia dos autos para encaminhamento à autoridade responsável pela instauração de procedimento criminal, independentemente do resultado do processo disciplinar.

§ 2º Verificada a ocorrência de vício insanável, cabe à autoridade julgadora declarar, de ofício, a nulidade do ato ou procedimento, total ou parcialmente, ordenando a respectiva renovação, com observância das formalidades legais.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal, desde que justificado o atraso, não acarreta nenhuma consequência.

Art. 165. Da decisão condenatória, caberá recurso administrativo, no prazo de quinze dias úteis, dirigido à Comissão Recursal Permanente.

Seção IV **Do afastamento preventivo**

Art. 166. Como medida cautelar, para o caso em que o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade ou reiterando a conduta investigada, mesmo após a instauração da sindicância ou processo administrativo, poderá ser determinado o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O afastamento pode ser decretado de forma antecedente ou no curso do PAD ou sindicância e poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. O servidor afastado deverá permanecer à disposição do órgão ao qual é vinculado, bem como da Comissão Processante durante o horário normal do expediente, em local certo e conhecido, a contar da ciência do ato, cujo descumprimento acarreta o desconto da remuneração e nova falta funcional.

Seção V **Da revisão do processo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 167. O processo administrativo disciplinar de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa poderá ser revisto, a pedido, a ser formulado no prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena, quando:

I - houver prova nova que implique na redução da penalidade ou na exclusão da responsabilidade funcional;

II - tenha a aplicação da pena se fundado em prova falsa.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor penalizado, poderá pedir a revisão do processo o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º Não será admitido pedido de revisão da penalidade de perda do cargo público ou de cassação de aposentadoria quando decorrer de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 168. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170. A revisão correrá em apenso ao processo originário e será julgada em última instância administrativa pela Comissão Recursal Permanente, prevista no art. 189 da presente lei.

Art. 171. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade

Seção VI Da resolução consensual de conflitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 172. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta lei.

§ 2º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser proposto a partir da data de ocorrência da transgressão disciplinar até 5 (cinco) dias úteis após a citação do servidor em processo administrativo disciplinar já instaurado, com a possibilidade de iniciativa:

I – de ofício; ou

II – a pedido do servidor.

Art. 173. O TAC será celebrado entre o servidor e seu respectivo Secretário Municipal, Presidente da Câmara Municipal e Gestor Máximo da Administração Indireta, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aceitação da proposta.

Art. 174. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

Art. 175. O ajustamento de conduta será proposto e conduzido no órgão ou na entidade de lotação do autor do fato pelo Secretário Municipal da respectiva pasta, Presidente da Câmara Municipal ou Gestor máximo da Autarquia;

Art. 176. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I - reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar;

II - compromisso do servidor perante a administração de ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário;

III – penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

IV - inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo a prática de outra infração disciplinar;

V - primariedade do servidor;

VI - inexistência de TAC celebrado nos últimos 2 (dois) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com repreensão;

VII - inexistência de TAC celebrado nos últimos 3 (três) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com suspensão de até 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. O TAC firmado sem o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será declarado nulo, devendo-se realizar a apuração da responsabilidade do agente público, na forma da legislação aplicável.

Art. 177. Nos casos em que a prática de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo ocasionar prejuízo ao erário, após a apuração do montante devido, o ressarcimento deverá ocorrer através de autorização expressa do servidor para desconto em folha de pagamento na forma do art. 69 deste estatuto.

§ 1º Caberá à autoridade competente, no momento da celebração do TAC, aferir os termos avençados para o ressarcimento.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo se dará em favor do órgão ou da entidade lesada.

Art. 178. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:

I - não será publicado;

II – constará do assentamento individual;

III - terá vigência de 6 (seis) meses, no caso de transgressão disciplinar punida com repreensão, e de 1 (um) ano, no caso de transgressão disciplinar punida com suspensão de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua celebração.

Art. 179. O acompanhamento do efetivo adimplemento dos termos do TAC durante seu prazo de vigência será realizado pela chefia imediata do servidor do órgão ou da entidade onde foi praticado o fato.

Art. 180. O adimplemento integral do TAC, até o término da vigência prevista no inciso III do Art. 178 desta lei, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 181. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade, importará na aplicação imediata da penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, objetivamente definida em seu instrumento.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de que trata o *caput* não importa na perda de vigência do TAC, que permanece válido, gerando efeitos na obrigação de ressarcimento ao erário, autorização para desconto em folha.

Art. 182. A celebração do TAC poderá ocorrer nos processos disciplinares em curso na data da publicação desta lei, caso seja constatada a presença cumulativa dos requisitos necessários a ele, desde que não haja decisão da qual não caiba mais recurso administrativo.

Art. 183. Nos casos de extravio ou dano a bem público que impliquem prejuízo de pequeno valor e que não tenham sido ocasionados por conduta dolosa, a apuração do fato será realizada por meio do Termo Simplificado de Reparação – TSR, que consiste em procedimento de apuração administrativa simplificada cujo trâmite se dará no órgão ou secretaria de lotação do servidor perante a sua chefia imediata.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor, aquele não superior à 20 (vinte) UFM e para casos de multa de trânsito de até 50 (cinquenta) UFM.

§ 2º O ressarcimento ao erário por meio do TSR constitui ato voluntário do servidor.

§ 3º A apuração do extravio e/ou do dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor por meio do TSR pressupõe:

I – a indicação do servidor envolvido no fato;

II – os indícios de conduta culposa do servidor, por ação ou omissão;

III – a observância do valor definido nos termos do § 1º deste artigo; e

IV – a inexistência de sindicância e de processo administrativo disciplinar em tramitação para a apuração de responsabilidade de servidor acerca do mesmo fato.

§ 4º No caso do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 3º deste artigo, a apuração do fato observará a legislação aplicável ao regime disciplinar.

§ 5º O TSR:

I – será conduzido pelo gestor do órgão ou da entidade de lotação do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

II – não será publicado;

III – não será registrado nos assentamentos funcionais do servidor envolvido;

IV – será concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, com a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que haja a devida justificativa.

Art. 184. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares sobre a propositura e a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, bem como sobre a apuração por meio do Termo Simplificado de Reparação – TSR.

Título V **Da previdência social do servidor**

Art. 185. Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, regulado pela Lei Municipal nº 289, de 23 de março de 2012, que instituiu o Tijucas do Sul PREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

§ 3º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Título VI **Capítulo único** **Disposições finais e transitórias**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 186. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, observadas as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 187. Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 188. Ao servidor público municipal, nos termos da Constituição Federal, é assegurado direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - ser representado pelo sindicato a que estiver associado;

II - descontar em folha, mediante autorização expressa do interessado, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

III - negociação coletiva.

Art. 189. Fica instituída a Comissão Recursal Permanente, com competência para julgamento em segunda e última instância, dos recursos administrativos previstos na presente lei, em outras leis específicas e regulamentos.

§ 1º A Comissão prevista no caput será composta de 03 (três) servidores, sendo no mínimo 02 (dois) ocupantes de cargos efetivos.

§ 2º A competência da Comissão e seu funcionamento serão disciplinados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 190. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 50, de 8 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, em 11 de outubro de 2023.

José Altair Moreira
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 36/2023

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que trata do novo Estatuto dos Servidores de Tijucas do Sul.

Trata-se de necessária e importante apreciação, dadas as mudanças indispensáveis inseridas nesse Projeto de Lei que determina tantos pontos essenciais na vida do servidor público municipal.

Certo de contar com o apoio dos nobres integrantes dessa Casa de Leis na aprovação da proposta, renovo meus protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência, subscrevendo-me.

Cordialmente,

José Altair Moreira
Prefeito